

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RECURSO EX OFFICIO

FUNÇÕES EXERCIDAS POR MEMBROS LEIGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO BÁSICA DA IGREJA – CARÁTER VOLUNTÁRIO – NÃO SUJEITA À REMUNERAÇÃO

Recorrente: DRA. PAULA DO NASCIMENTO SILVA – Presidente da CRJ – 2ª Região

Relator: DR. LUIS FERNANDO CARVALHO SOUSA MORAIS – REMNE

E M E N T A

RECURSO EX OFFICIO – AS FUNÇÕES EXERCIDAS POR MEMBROS LEIGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO BÁSICA DA IGREJA TÊM CARÁTER VOLUNTÁRIO – NÃO SUJEITA À REMUNERAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO DA CRJ.

Decisão Unânime.

Não participou do julgamento por impedimento a Dra. Paula do Nascimento Silva

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Dr. Eni Domingues
Presidente

**RECORRENTE: REV. MARCELO MONTANHA RAYGERTT – SECRETÁRIO EXECUTIVO
DA ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA – AIM 2ª RE
RELATOR: LUÍS FERNANDO CARVALHO SOUSA MORAIS**

O **Recorrente**, diante de tudo que lhe é de direito, peticionou a Comissão Regional de Justiça da 2ª RE da AIM, através de um pedido de consulta de Lei, que a mesma se manifeste acerca da **possibilidade de remuneração para cargos eleitos em Concílios Locais (Tesoureiro/a e Secretário/a do Concílio Local)**.

A motivação embrionária dar-se pelo fato do **Recorrente** manifestar-se, enquanto Secretário Regional da 2ª – RE da AIM, sobre necessidade de **“regularizar as situações contábil, trabalhista, fiscal e patrimonial em nossas igrejas locais”** visto, segundo a peça gêneses, ocorrer problemas pela não regularização destes em âmbito local. Alega ainda, a omissão para decidir sobre a matéria por parte dos Cânones Metodista/2007, do Regimento e Estatuto Regional da 2ª Região Eclesiástica.

Na instancia regional, for a emitido parecer no sentido de que **“não há previsão canônica de remuneração para ocupantes de tais cargos”**, com fulcro no art. 7º, § 3º dos Cânones Metodista/2007, que traz em sua redação, o caráter voluntário para desempenhar as funções motivadoras do pedido.

Diante da faculdade recursal recepcionada pela Constituição Metodista em caso de não concordância com a decisão na instancia regional, nos termos do seu do art. 11, IX, a Comissão Geral de Constituição e Justiça, nos termos do art. 54, I, dos Cânones Metodista/2007, recebe o expediente recursal.

Esse é o relatório.

Comissão Geral de Constituição e Justiça – CGCJ

Voto.

A priori, faz-se necessário, a meu entender, discorrer sobre o “ser membro” na Igreja Metodista.

A igreja Metodista entende, como membro do Corpo de Cristo, que qualquer pessoa que aceita a Cristo como Senhor e Salvador, aceita, também, as doutrinas e práticas estabelecidas pela instituição e se comprometa a colaborar no seu sustento e desenvolvimento, está apta a ser um membro metodista. A legislação canônica recepciona, em seu veio legal, os requisitos para a membresia. Vejamos:

Art. 7º São membros da Igreja Metodista as pessoas que satisfazem os requisitos canônicos e são recebidas de acordo com o Ritual da Igreja Metodista à sua comunhão, tendo os nomes arrolados numa Igreja Local.

§ 1º Os membros da Igreja Metodista, leigos e clérigos, dela participam segundo dons e ministérios por ela reconhecidos. (grifo nosso)

§ 2º Os membros leigos são arrolados em uma Igreja Local e os membros clérigos em uma Região.

§ 3º Os membros leigos, referidos no § 2º deste artigo, que ocupem cargos, ou exerçam funções na administração superior, intermediária e básica o fazem em caráter de serviço voluntário, salvo disposição expressa em contrário nesta legislação. (grifo nosso)

§ 4º Os membros clérigos que servem à Área Geral continuam vinculados ao Concílio Regional que os tenha cedido.

O artigo acima trata dois pontos que considero importantes para formulação de minha decisão. O primeiro, acerca dos dons e ministérios. O segundo, o caráter do serviço voluntário que deve ser inerente ao membro metodista. Quanto ao primeiro, nossa igreja como poucas, estimula na membresia, o despertar dos dons espirituais concedidos por Deus. O Apóstolo Paulo, em relação ao tema descrito acima, nos exorta: **“... *procurai com zelo os melhores dons; e eu vos mostrarei um caminho mais excelente.*” (I Coríntios 12 - 31).** Diante dessa afirmação, Paulo traz às lentes do leitor, que a busca com zelo pelos melhores dons proporcionará o conhecimento de uma caminhada excelente. Lembremo-nos de Wesley, do Sacerdócio Universal dos Crentes e da disponibilidade para o servir em missão.

Comissão Geral de Constituição e Justiça – CGCJ

Quanto ao voluntarismo, o Pró-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários da Metodista, Paulo Bessa, em um dos seus brilhantes comentários sobre o trabalho voluntário, afirma que: “(...) **Seres humanos podem tomar a decisão de cooperar ou de se isolarem em seu egoísmo. Por isso, o trabalho voluntário ajuda a resgatar essa característica humana de decidir em favor de um outro em situação de vulnerabilidade**”.

Ante o acima exposto, entendo que o trabalho voluntário não deve ser esquecido principalmente em nossas igrejas locais, pois é nela que a missão se torna mais palpável. O servir em função do outro traz em suas valiosas marcas a face de Cristo.

Quanto à alegação de omissão canônica sobre a matéria de remuneração para os cargos locais de Secretário e Tesoureiro, entendo que o art. 7º § 3º dos Cânones Metodista/2007, não só recepiona a matéria, como direciona que tais cargos ou funções devem ser exercidos com caráter voluntário.

Isso posto, **voto pela manutenção do já decidido na Comissão Regional de Justiça da 2ª Região, pela improcedência do pedido**, em face o disposto no art. 7º, § 3º, dos Cânones Metodista/2007, recepionar e direcionar ao serviço voluntário, os que **“exercam funções na administração superior, intermediária e básica o fazem em caráter de serviço voluntário, salvo disposição expressa em contrário nesta legislação”**, no caso em tela, as de Secretário e Tesoureiro local, apesar do diploma não especificar os nomes das funções em seu texto, entendo que devem serem enquadradas no dispositivo, por interpretação **Lato sensu**. **Por não haver nenhum dispositivo legal em contrário á matéria, entendo que as funções propostas à remuneração, na peça embrionária, DEVEM SER EXERCIDAS NO ÂMBITO DO TRABALHO VOLUNTÁRIO.**

É o meu voto.

Teresina, 06 de dezembro de 2011.



Bel. Luís Fernando Carvalho Sousa Morais
Comissão Geral de Constituição e Justiça da AIM
Relator